

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Universidade de São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Retroação dos efeitos do reconhecimento de programas de mestrado e doutorado realizados antes da recomendação da CAPES, para fins de expedição e registro de diplomas		
<b>RELATOR (A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000176/2002-27		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CNE/CES 068/2003</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/3/2003</b>

**I – RELATÓRIO**

A Pró-Reitora de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo – USP encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o Ofício.CoPGr/279/2002, conforme segue:

*O Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Ortodontia), nível doutorado da Faculdade de Odontologia da USP, foi aprovado por esta Pró-Reitoria e iniciou suas atividades em 1995. Na época o credenciamento junto ao extinto Conselho Federal de Educação (CFE) só ocorria após o Programa estar em funcionamento ou ter formado a primeira turma, e o CFE aprovava o credenciamento e retroagia seus efeitos a todos os diplomas expedidos. Em 1995 ocorreu a mudança no credenciamento dos Programas e a validade dos diplomas passou a ser concedida pelo conceito obtido pelo Programa na avaliação da CAPES e não mais por um credenciamento independente, por isso não foi encaminhado o relatório do Programa novo.*

*Isto acarretou graves problemas ao Programa supra mencionado e principalmente aos alunos que defenderam suas teses no Programa, pois não possuem o diploma com validade nacional.*

*O Programa foi recomendado pelo Conselho Técnico Consultivo (CTC) da CAPES em 29.07.2002 e agora possui validade nacional.*

*Assim, solicito ao Conselho Nacional de Educação que, em caráter excepcional, autorize a retroação da validade nacional para os diplomas dos doutores José Rino Neto, João Batista de Paiva, Solange Mongelli de Fantini e Gladys Cristina Dominguez Rodrigues, docentes desta Universidade. Vale ressaltar que o Programa tituló apenas os doutores relacionados.*

*Com isso seria feita justiça aos interessados que cumpriram todas as exigências e obtiveram seu diploma e que, por um entendimento inadequado da Instituição estão sendo prejudicados.*

*Informo que, na USP desde 2000 o ingresso de alunos só ocorre após o Programa ter sido recomendado pelo CTC da CAPES, ou seja possuir nota 3 ou superior.*

Em 3 de outubro de 2002, por meio do Ofício 1.291/2002, do Senhor Secretário-Executivo do CNE, o processo foi encaminhado à CAPES para fins de análise e informação.

Analisando o processo, a Procuradoria-Geral da CAPES emitiu o Parecer PJR/JT/056, de 16.12.2002, a seguir transcrito:

*Alegando que em 1995, quando foram iniciadas as atividades de seu **Doutorado em Odontologia – Ortodontia**, eram práticas correntes o credenciamento do curso após a titulação da primeira turma e a retroação dos efeitos do ato, legitimando todos os diplomas expedidos, a Universidade de São Paulo requer autorização excepcional para estender os efeitos do reconhecimento ministerial que espera seja editado em breve, vez que o curso foi recomendado com conceito "4" pela CAPES, em 27/07/2002.*

*2 - Aduz que o reconhecimento ocorria independente da avaliação coordenada pela CAPES e que ao longo deste tempo conferiu o título de Doutor a apenas quatro concluintes dos estudos, todos docentes da própria Universidade.*

*3 – Cotejando a Resolução CFE nº 05, de 10/03/83, se constata que a avaliação da CAPES, iniciada em 1977, sempre subsidiou a decisão sobre o credenciamento/reconhecimento dos cursos de pós-graduação stricto sensu, pois o funcionamento experimental exigia o acompanhamento oficial, como se vê, in verbis:*

*“Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento”.*

*§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do...” (Os destaques são nossos).*

*4 – Observados os requisitos para o reconhecimento, descritos nos artigos 6º a 8º, daquela Resolução, conclui-se que os indicadores do satisfatório padrão de excelência da época se assemelhavam aos atuais. Não obstante, a retroação da eficácia temporal do ato de reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu tem sido repetidas vezes reivindicada sob o argumento de que teria havido profundas mudanças. No âmbito normativo, a alegação é inconsistente, embora o procedimento registre algumas alterações transitórias, especialmente quando extinto o antigo Conselho Federal de Educação, e o credenciamento foi delegado à CAPES.*

*5 – Declarou-se nas considerações da Portaria de delegação (MEC nº 1.740, de 20/12/94) que o sistema de avaliação CAPES “oferece referências suficientes para o ajuizamento da pertinência e qualidade dos títulos conferidos por cursos de pós-graduação...” corroborando o que sustentamos no tópico 3 deste Parecer.*

6 – O início das atividades do curso se deu na vigência da Portaria MEC nº 1.740, de 1994, logo não há justificativa para que somente em 2002 viesse a submeter proposta do curso à avaliação.

7 – A CAPES tem orientação firmada no sentido de que é admissível, e necessário conferir retroatividade da eficácia do ato de reconhecimento. O arrimo, entretanto, não seria a evolução do tratamento legal do liame existente entre a avaliação dos cursos, que é promovida sistematicamente pela CAPES desde 1977, e a validade nacional dos títulos de Mestre e Doutor conferidos pelas IES – Instituições de Ensino Superior, promotoras de tais estudos, pois observa-se que esta vinculação à demonstração do satisfatório padrão de excelência tem sede constitucional e é requisito expresso em nosso Ordenamento Jurídico desde o advento da Lei nº 5.540, de 28/11/1968, que sobre ela dispunha nos artigos 24 e 27.

8 – Considera-se que o ato de reconhecimento pressupõe a certificação de que o programa de pós-graduação ostentava satisfatória qualidade, quando da avaliação, ocorrida bem antes da homologação de seu resultado pelo Ministro de Estado da Educação. É óbvio que se o início do funcionamento do curso é remoto não serão alcançados todos os títulos, mas o que se destaca é a injustiça de se negar validade nacional ao diploma do estudante, possivelmente mais dedicado, que concluiu o curso entre a data de verificação oficial da excelência e a publicação do resultado, processamento que pode demandar tempo considerável.

9 – Consoante a literalidade do artigo 1º, § 1º, da Portaria MEC nº 2.264, de 19/12/97, não há, de regra, retroação dos efeitos. O preceptivo ressalva, porém, os cursos novos, porque estes não possuem conceito anterior, com eficácia preservada até a publicação da renovação do reconhecimento.

10 – Temos sustentado que o fundamento fático da retração exige que ela esteja adstrita ao período que, comprovadamente, o curso exibiu a qualidade satisfatória, como aliás era a orientação extraída do artigo 17, da invocada Resolução CFE 05, de 1983, e, que tal lapso temporal seja expressado com objetividade, em sintonia com os princípios que regem a Administração e com as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil.

11 – Assim, não obstante a intensa demanda por retroações maiores, foi fixado na CAPES o entendimento que **o resultado da avaliação de cursos novos tem eficácia a partir da data de recomendação pela CAPES, que é estampada no ato ministerial de reconhecimento**, retroação que seria suficiente se observada a determinação de prévia autorização, tratada pelo artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/01. Há, entretanto, situações, não apenas anteriores à citada Resolução, que, em face de postergação no encaminhamento de proposta à avaliação, ou de insucesso nela, apresentam a tormenta dos títulos sem validade nacional, que não encontra solução nas normas em vigor.

12 – Aplicando-se o critério destacado no parágrafo anterior, entendemos legítimo o registro dos diplomas conferidos aos alunos que concluíram os estudos a partir de 27 de julho de 2002, garantindo-se, em consequência, validade nacional.

*13 – Para pleitear retroação maior, imprescindível a comprovação das condições de oferta do curso anteriormente, o que deveria ter sido feito, por ocasião do protocolamento da proposta à apreciação da CAPES.*

*14 – Sem embargo de eventual deliberação do Conselho, no exercício do poder regulamentar outorgado pelo art. 7º da Lei nº 4.024, de 20/12/61, recepcionado pelo Art. 92, da atual LDB, o padrão a qualidade demonstrado pelo programa de mestrado não assegura validade nacional aos diplomas anteriores à recomendação.*

*15 – Uma alternativa que já explicitamos seria o CNE baixar Resolução assegurando retroação da eficácia dos atos de reconhecimento, até o início do ciclo da avaliação ordinária, biênio até 1997 e triênio 1998/2000, em que se verificou a recomendação. Esta, entretanto, atenuaria o problema das diversas instituições, mas, não resolveria o que foi proposto neste processo.*

*16 – O reduzido número de casos que seria um indicador negativo na avaliação (baixa titulação) talvez permita trilhar outro caminho para solucionar o problema dos docentes, a defesa direta de tese, tratada no artigo 5º, da Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/2001, tendo em vista que a USP possui, na Faculdade de Odontologia de Bauru, Doutorado reconhecido na mesma Área.*

Apesar de entender que a sugestão da Procuradoria Jurídica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES é factível, se tomarmos como base a Resolução CNE/CES 01/2001, que sugere a defesa direta de tese, de acordo com as normas estabelecidas pela universidade onde a defesa for realizada, sigo o Parecer CNE/CES 55/2003, do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a análise do pleito e o Parecer CNE/CES 55/2003, do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, manifesto-me pela retroação da validade nacional para os diplomas dos Doutores José Rino Neto, João Batista de Paiva, Solange Mongelli de Fantini e Gladys Cristina Dominguez Rodrigues, obtidos no Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Ortodontia), nível doutorado da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo.

Brasília–DF, 11 de março de 2003.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente